



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 30 /2025

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a reformular a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Carmo do Paranaíba, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único. A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, e nos termos desta lei.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS compete promover:

I – o desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município, e a organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, a geração de ocupações produtivas e a elevação da renda;

II – a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, bem como propor redirecionamento;

III – a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

IV – a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

V – a criação e o fortalecimento das associações comunitárias rurais e a sua inclusão participativa no CMDRS;

VI – a articulação com os municípios vizinhos, visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável e parcerias;

VII – a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

VIII – a articulação com os agentes financeiros como o objetivo de solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em âmbito municipal, para concessão de financiamentos à agricultura familiar;

IX – ações que revitalizem a cultura local;

X – a busca pela diversidade dos atores sociais do Município, no plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas, quilombolas, idosos etc.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilização, predominantemente, de mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento rural, e dirija seu estabelecimento com sua família, nos termos estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural;

IV – direção de seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

V – residência no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 2º São também beneficiários desta Lei:



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

- a) agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos, desde que atendam aos requisitos II, III e IV do *caput* deste artigo;
- c) pescadores artesanais que se dediquem a pesca artesanal com finalidade comercial e explorem a atividade como autônomos, utilizando-se de meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração ecologicamente sustentável, que atendam aos requisitos II, III e IV do *caput* deste artigo;
- e) silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável dos ambientes cultivados;
- f) aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Carmo do Paranaíba/MG.

Art. 5º Os membros titulares do CMDRS serão em número de 10 (dez), com igual número de suplentes, e seus mandatos serão de 04 (quatro) anos, sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município, com a seguinte composição:

I – 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre os agricultores familiares e trabalhadores rurais assalariados;

II – 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre entidades da sociedade civil organizada que estejam ligadas ao estudo ou promoção de ações voltadas ao apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do Poder Público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável e de organizações para-governamentais, como associações de Municípios e outros, cuja gerência seja indicada pelo Poder Público e também voltados ao apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

§1º Todos os Conselheiros devem ser indicados formalmente pelas instituições que representam:

- a) Para Conselheiros e Suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável da respectiva instituição;

- b) Para Conselheiros e Suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§2º as indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação, através de Decreto ou Portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º o Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas obrigações.

Art. 7º O CMDRS atualizará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, de acordo com a presente normativa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.821, de 31 de janeiro de 2006.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de fevereiro de 2025.

Lucas da Silva Mendes

Prefeito

CPF: 063.719.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES

Prefeito Municipal



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 30 /2025: “*Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências*”.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de fevereiro de 2025.

Senhores(as) Vereadores(as),

A economia do município tem uma forte dependência do setor rural. A indústria e comércio dependem direta e indiretamente deste setor e nossa população rural necessita, atualmente, de fortes estímulos para permanecer no campo, de modo a assegurar a produção no espaço rural, a regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, buscando promover o desenvolvimento social do agricultor familiar, gerando ocupações produtivas e elevação da renda.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa uma reestruturação do CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, orientado, disciplinado e estimulado pelo município, haja vista a necessidade de atualização de acordo com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como com a realidade municipal, a fim de facilitar, organizar e fortalecer o movimento em prol do desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais e urbana através deste conselho.

Na expectativa da aprovação da proposição que agora é submetida aos ilustres Legisladores Municipais, de inarredável interesse público, enviamos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 063.719.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal